

Processo n.: @REP 16/00048290

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades em atos de pessoal

Responsáveis: José Tadeu Gonçalves, Edson Sidney Dalmonico

Unidades Gestoras: Câmaras Municipais de Correia Pinto e de Ponte Alta

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 134/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades em atos de pessoal, praticadas no âmbito das Câmaras Municipais de Correia Pinto e de Ponte Alta;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis,

Considerando as justificativas e documentos encaminhados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente os fatos da Representação, com fundamento no art. 36, § 2º, *a*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista a acumulação ilícita tratada no item 2 deste Acórdão.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multa cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. ao Sr. **JOSÉ TADEU GONÇALVES**, presidente da Câmara de Vereadores de Correia Pinto à época dos fatos, CPF n. 540.992.349-91, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da acumulação ilícita de cargos pelo Sr. Fernando Beninca, em contrariedade ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal;

2.2. ao Sr. **EDSON SIDNEY DALMONICO**, presidente da Câmara de Vereadores de Ponte Alta à época, CPF n. 034.019.279-81, com supedâneo no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelo não atendimento, no prazo fixado, de diligência do Tribunal de Contas.

3. Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Correia Pinto que mantenha:

3.1. arquivados todos os documentos relativos à vida funcional de seus servidores, com especial atenção à legislação pertinente aos requisitos e condições para admissão de pessoal;

3.2. um efetivo controle de frequência de todos os servidores, efetivos ou comissionados, por meio de rigoroso controle formal e diário, de maneira que fiquem registrados em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando o registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto, por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, bem como promova adequação na legislação para que todos os seus servidores submetam-se a este controle, sejam efetivos ou comissionados, em respeito aos princípios da eficiência e moralidade, expressos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados acima e às Câmaras Municipais de Correia Pinto e de Ponte Alta.

Ata n.: 22/2019

Data da sessão n.: 15/04/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC